



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 670, de 2015.</b>
------	---

Autor <b>Dep. Onyx Lorenzoni - Democratas/RS.</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....  
.....

**§ 3º O porte será concedido, em forma única, atendidas as exigências legais, com validade para até 02 (duas) armas curtas.**

**§ 4º Atendidas as exigências previstas no artigo 4º desta Lei e as condições prescritas neste artigo, a autorização de porte será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.”.**

A presente proposta acrescenta ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, preliminarmente, o parágrafo 3º, com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, para até duas armas curtas, ao contrário do que hoje se exige, de expedição de um porte para cada arma de fogo.

A exigência atual, fundada em normas de natureza infra legal e amparada por uma discricionariedade abusiva da autoridade policial, obriga ao cidadão, mesmo atendendo todas as exigências para a aquisição do porte de arma, a requerer um porte para cada arma que possua, sendo que para cada uma das permissões é necessária a realização de procedimentos individualizados e o pagamentos das respectivas taxas, em ônus indevido para o cidadão.

Trata-se de exigência desproporcional e abusiva, pois exigir-se a expedição de

CD/15389.29635-90

um porte para cada arma que possuir um cidadão equivale a requerer-se de um motorista a expedição de uma Carteira Nacional de Habilitação para cada veículo que possuir; o que refoge a qualquer razoabilidade, configurando exigência que parece ter somente o escopo de dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pelo Estatuto do Desarmamento, e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Da mesma forma, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o parágrafo 4º, com a finalidade de retirar do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento – reconhecido como uma das legislações de controle de armas mais rigorosa do mundo – para a sua concessão, ainda fica à mercê de uma perigosa e nada republicana discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

PARLAMENTAR

**Dep. Onyx Lorenzoni**  
**Democratas/RS**



CD/15389.29635-90